



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001623/2003-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.764 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDUARDO JOSÉ FARAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO.

Constando-se que há antecipação do pagamento através de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para o mesmo ano-calendário, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, ofertada em face da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/04/2:003, o Auto de Infração de fls. 555 a 560, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998 (ano-calendário 1997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 152.100,00, dos quais R\$ 56.250,00 correspondem a imposto, R\$ 42.187,50 relativos à multa proporcional e R\$ 53.662,50, a juros de mora, calculados até 31703/2.003. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 550 a 554) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 558), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário Valor Tributável Multa (%)

1997 R\$ 225.000,0075,00

Enquadramento legal: Arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250/95; art. 42, da Lei nº 9.430/1.996;.art. 4º da lei nº 9.481/1.997. Cientificado do Auto de Infração em 29/04/2.003 (fl. 561), o contribuinte, por • intermédio de seus representantes legais (fl. 565), apresentou, em 29/05/2.003, a impugnação de fls. 568 a 597, alegando, em síntese, que: PRELIMINAR - DECADÊNCIA. Caracterizando-se o lançamento do Imposto de Renda como homologação, os valores objeto de autuação fiscal em exame não podem mais ser exigidos, por já terem sido atingidos pelo decurso do prazo decadencial. O valor do imposto exigido no Auto de Infração, lavrado refere-se ao fato gerador ocorrido em 31.12.97 e, neste caso, o direito de o Fisco efetuar o lançamento expirou-se em 31.12.2002. Tendo o Auto de Infração sido lavrado somente em 29.04.2003,'não há dívida de que o valor lançado encontra-se atingido pela decadência, por ter sido formalizado após já extinto o direito de o sujeito ativo constituir o pretense crédito tributário. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e cita, ainda o Parecer da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Parecer COSIT nº 577 de 24.08.2000) para embasar suas alegações acerca do instituto da decadência. MÉRITO.

Evidencia-se no procedimento fiscal lavrado a bitributação dos mesmos valores já declarados pelo contribuinte, referindo-se eles ao valor de R\$ 180.000,00 auferidos junto à empresa Assefisco Assesores Associados S/C Ltda, correspondentes a depósitos mensais de R\$ 15.000,00 em sua conta corrente no Banco Itaú. Tais valores foram considerados pela Fiscalização, conforme se observa no item I do Termo de Verificação Fiscal, como sendo auferidos integralmente no mês de dezembro de 1997. Alega ainda que apresentava cópias dos recibos pelos quais demonstrava que os depósitos foram realizados nas seguintes datas:

| Data | Valor (R\$) |
|----------|-------------|
| 02.01.97 | 15.000,00 |
| 06.03.97 | 15.000,00 |
| 06.05.97 | 15.000,00 |
| 06.06.97 | 45.000,00 |
| 08.07.97 | 15.000,00 |
| 19.08.97 | 15.000,00 |
| 04.09.97 | 15.000,00 |
| 09.10.97 | 15.000,00 |
| 07.11.97 | 15.000,00 |
| 10.12.97 | 15.000,00 |
| Total | 180.000,00 |

A única divergência constatada então refere-se aos R\$ 45.000,00, cujo crédito ocorreu em fevereiro de 1997 e que corresponde a parte do recebimento do valor total de R\$ 55.000,00 em função da venda do veículo BMW, informado na declaração de ajuste do ano-calendário 1996. A alienação do bem comprova-se pela baixa do bem na Declaração de ajuste do ano- calendário 1996, pelo documento de Autorização para transferência de veículo, onde se comprova o valor da venda por R\$ 55.000,00 a Antonio Jesus Martins e com a apuração do ganho de capital no Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, anexo à declaração de ajuste anual. Assim, o valor de R\$ 45.000,00 está em plena coerência com o valor da venda e com o período em que ocorreu a alienação do bem. Ainda que assim não fosse, não pode o Fisco exigir da pessoa física o mesmo rigor na comprovação como se exige das pessoas

jurídicas, obrigadas à escrituração, ainda mais depois de decorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador. Não seria crível considerar que a empresa Assefisco Assesores Associados S/C Ltda efetuasse o pagamento dos R\$ 180.000,00 de uma única vez como considerou a fiscalização: Cita jurisprudência (Recurso Especial nº 193.681, DJ de 20.03.2000, p.65 do STJ) na qual foi considerada ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC pra fins de correção de débitos fiscais em atraso. A lei manda aplicar a taxa SELIC sem nenhum percentual, delegando indevidamente seu cálculo a ato governamental, que segue as naturais oscilações do mercado financeiro, com interferência do Banco Central. A exigência de juros moratórios excessivos decorrentes de utilização da taxa SELIC é totalmente descabida, não podendo prevalecer.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 199/205), nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A instauração de procedimento de ofício pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, consistente na intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou comprovações acerca das matérias objetos do futuro lançamento, afasta a inércia da Fazenda Pública e a possibilidade da homologação' tácita do lançamento, consubstanciando a figura do lançamento de ofício, cujo termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida

PEDIDO DE VISTA AOS AUTOS FORA DA REPARTIÇÃO.

No âmbito do contencioso administrativo, não há previsão legal para que o processo seja retirado da repartição para vistas aos autos pelo contribuinte ou seu representante legal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão da DRJ em 20/01/2010, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/02/2010 (fls. 706/725), onde alega, em síntese, que:

Ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram de janeiro a dezembro de 1997 e o auto de infração fora lavrado em 28/04/2003, depois dos 5 anos previstos no artigo 150, §4º do CTN.

O lançamento não deve ser mantido, tendo em vista que utilizou apenas os depósitos bancários e as informações das movimentações financeiras do contribuinte, sendo tais informações insuficientes para comprovar o efetivo auferimento de renda.

Não foi comprovada a prática de nenhuma infração capaz de ensejar a multa de 75%, além da inconstitucionalidade da referida multa, uma vez que caracteriza o caráter confiscatório rechaçado pela Constituição Federal no artigo 150, IV.

A multa deve ser cancelada ou reduzida, já que o contribuinte não agiu com fraude, dolo ou simulação ou qualquer outro ato ilícito.

A taxa SELIC não pode ser aplicada, haja vista que o STJ declarou inconstitucional o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95 que estipulava a aplicação da taxa referida taxa.

Alegou ainda, a prescrição intercorrente do Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência

O recorrente alega a decadência de constituição do crédito tributário, pois considera a data do fato gerador o dia em que ocorre o acréscimo patrimonial.

O STJ assim se pronunciou sobre a data do fato gerador do Imposto de Renda:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. **O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.** 3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de **05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998.** Decadência afastada. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei).*

(STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1395402 SC 2011/0013346-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)

O referido entendimento encontra-se previsto na súmula 38 do CARF:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No caso em apreço, o fato gerador foi concretizado no dia 31/12/1997 e o prazo para homologação pelo fisco findaria no dia 31/12/2002.

Analisando a DIRPF do ano-calendário vertente, constata-se que há Imposto de Renda Retido na Fonte, o que configura antecipação do pagamento, razão pela qual deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorrido o fato gerador em 31/12/1997, inicia-se a contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN) a partir da sua ocorrência, findando em 31/12/2002.

O documento acostado à fl. 568 comprova que o lançamento se deu no dia 29/04/2003, data da ciência do Auto de Infração.

Assim sendo, imperioso reconhecer que se operou a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Conclusão

Processo nº 19515.001623/2003-89
Acórdão n.º **2201-003.764**

S2-C2T1
Fl. 756

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator